

Lei 462



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 12/11/51

DIGITALIZADO

EM: 12/12/01

PROJETO DE LEI Nº 231/51

Polista Tech

FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Dispõe sobre a cooperação do município
com as instituições públicas e privadas.

VEREADOR Prezido municipal

LEI Nº 462 DE 24/05/52

DIOM Nº 5433 DE 29/05/52

ARQUIVO _____



Lei: 004621952
Projeto: 02311951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CONVENIO





Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 462 DE 24 DE

MAIO

DE 1952.

Dispõe sobre a cooperação do Município com as instituições privadas e públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANÇÃO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - O Município de Fortaleza cooperará técnica e financeiramente com as instituições privadas, órgãos oficiais ou para-estatais/ que se proponham, por suas finalidades, a auxiliá-lo na solução dos // problemas municipais de assistência social, cultural e de saúde.

§ 1º - A cooperação técnica far-se-á mediante convênio realizado entre os órgãos interessados e a Secretaria Municipal competente.

§ 2º - A cooperação financeira será prestada igualmente e // sob a forma de subvenção, destinada às atividades principais das instituições, ou de auxílio para fins determinadas, de acordo com as condições estabelecidas na presente lei, correndo suas despesas sob as rubricas de subvenções e auxílios no orçamento do Município.

§ 3º - As subvenções e auxílios de que trata a presente lei/ denominar-se-ão, a partir de 1953, de subvenções ordinárias e de subvenções extraordinárias, respectivamente.

Art. 2º - A concessão das subvenções e auxílios será feita mediante lei, cujo projeto deverá ser elaborado pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal e levado à Plenária até o dia 31 de Março de cada ano.

§ 1º - A lei de que trata este artigo distribuirá, de uma só vez, toda dotação orçamentária destinada a auxílios e subvenções.

§ 2º - Se até o prazo acima estipulado a Comissão de Finanças não enviar à Plenária o aludido projeto, qualquer vereador poderá submeter à consideração da Câmara uma proposição de sua autoria, dispondo sobre os benefícios de que trata a presente lei.

§ 3º - No corrente ano, não prevalecerá o prazo estabelecido nesta lei.

Art. 3º - O total das subvenções e auxílios atingirá o limite/ mínimo de três e não por cento ($3 \frac{1}{2} \%$) da renda tributária, devendo a sua distribuição ser feita notada pela Prefeitura e notada pelas // rubricas.



Câmara Municipal de Fortaleza



§ 1º - Os vereadores indicarão as instituições a serem beneficiadas, podendo cada um delas atribuir, no máximo, um vinte e um avos ($\frac{1}{21}$) da parte que lhe cabe distribuir.

§ 2º - Se qualquer vereador deixar de usar do direito que lhe assegura o parágrafo anterior, a quantia respectiva não poderá ser utilizada, ficando como saldo de voto.

Art. 4º - Terão direito a subvenção ou auxílio as instituições, inclusive religiosas, que tenham por objetivo cuidar das:

- a) - assistência sanitária;
- b) - amparo à maternidade, à infância, à juventude e à velhice;
- c) - assistência aos enfermos;
- d) - assistência aos necessitados e aos inválidos;
- e) - educação física, moral e intelectual;
- f) - amparo aos trabalhadores manuais e intelectuais;
- g) - cultivo das artes;
- h) - conservação e defesa de patrimônio artístico, histórico, científico e literário;
- i) - desenvolvimento e difusão da cultura em geral;
- j) - problemas de solidariedade humana;
- k) - fomento de produção.

Maio

Art. 5º - Não terão direito a subvenções ou auxílios as instituições:

- a) - que visem à distribuição de lucros e dividendos entre os que a elas pertencerem; **JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES**
- b) - que tiverem sede em estabelecimento municipal de educação, nos próprios membros ou proprietários; **Serviços Internos.**
- c) - que não tiverem patrimônio ou qualquer espécie de renda regular;
- d) - que não estejam inscritas no **REGISTRO MUNICIPAL DE FORTALEZA**;
- e) - que exerçam atividades de natureza política ou partidária / **Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social** / nos princípios que presidem a organização nacional.

Art. 6º - As instituições contempladas com subvenção ou auxílio deverão formular seu pedido de pagamento, dirigido ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:

- a) - certidão passada pelo órgão competente, de se achar a instituição legalmente constituída, assim como de haver adquirido personalidade jurídica;
- b) - demonstração de aplicação da última subvenção recebida;



Câmara Municipal de Fortaleza



- 3 -

§ 1º - A instituição que, pela primeira vez requerer subvenção, deverá instruir seu requerimento, além da documentação exigida pela alínea "a", deste artigo, com dois exemplares de seus estatutos.

§ 2º - Para as instituições que já vêm recebendo subvenção municipal, será dispensada a prova exigida pela alínea "a", deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo determinará, por portaria, as épocas de pagamento dos benefícios concedidos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE Maio
DE 1952

Jose' Caminha Alencar Araujo

PREFEITO MUNICIPAL

João Jacques Ferreira Lopes

JOÃO JACQUES FERREIRA LOPES
Secretário Municipal de Educação e
Serviços Internos.

Dr. Silvío Ideburque Carneiro Leal

DR. SILVIO IDEBURQUE CARNEIRO LEAL
Secretário Municipal de Saúde e Assistência

Plauto Feito Benevides de Magalhães

PLAUTO FEITO BENEVIDES DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Fazenda.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Às V. Exas. da Câmara Municipal de Fortaleza
F. Jordino de Sá
Com 4/3/52



N.

Fortaleza, 12, Novembro, 1951

MENSAGEM Nº

098/211

As. O. Jordino de Sá
Tratam. 12.11.51
João de Sá Jordino

Senhores Membros da Câmara Municipal de Fortaleza,

Tenho a oportunidade de apresentar a VV. Excias. o anexo projeto de lei que regula a concessão / de subvenções e auxílios às entidades que se proponham / a colaborar com o Município de Fortaleza nos problemas / de educação, saúde e assistência social.

Encontra-se o projeto calcado no Decreto lei nº 12, de 17 de abril de 1940 e na Lei nº 138, de 2 de abril de 1949, que regulavam o assunto.

Julguei que seria de interesse para a administração a revisão das leis em causa e a disciplina-ção do processamento da concessão nas bases indicadas / no original do projeto.

O artigo 1º diz do objetivo da lei. O ar- tigo 2º especifica as entidades que poderão pleitear as subvenções ou auxílios. Os demais regulam o processamen- to das concessões.

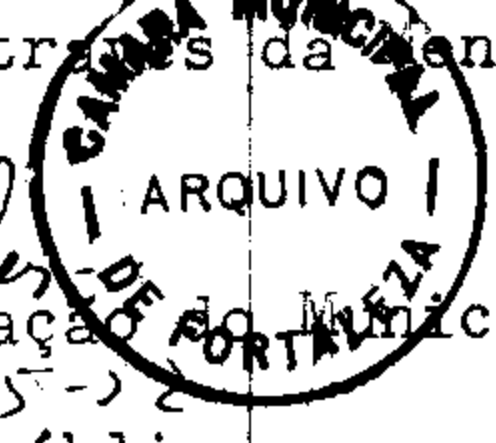
Com esses esclarecimentos, entrego ao es- tudo e deliberação de VV. Excias. o projeto em foco.

Aproveito o ensejo para apresentar a VV. Excias. os protestos da mais alta estima e consideração.

João de Sá

PREFEITO

Apresentado em 1º de dezembro



Dispõe sobre a cooperação do Município

com as instituições privadas e públicas.

*48/ Adequado ao
Em 6-5-52*

Emenda nº 1

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DECRETA:

*Supressão e redistribuição
Em 7-II-52
Edwards Drey*

*Art. 1º - Apreciação em
a Redação Final*

Art. 1º - O Município de Fortaleza cooperará técnica e financeiramente com as instituições privadas, órgãos oficiais ou para-estatais que se proponham, por suas finalidades, a auxiliá-lo na solução dos problemas municipais de assistência social, cultural e de saúde.

§ 1º - A cooperação técnica far-se-á mediante convênio realizado entre os órgãos interessados e a Secretaria Municipal competente.

§ 2º - A cooperação financeira será prestada anualmente sob a forma de subvenção, destinada às atividades precípua das instituições, ou de auxílios para fins determinados, de acordo com as condições estabelecidas na presente lei, correndo suas despesas sob as rubricas de subvenções e auxílios no orçamento do Município.

Art. 2º - Terão direito à subvenção ou auxílio as instituições que tenham por objetivo cuidar de :

- a) - assistência sanitária;
- b) - amparo à maternidade, à infância, à juventude e à velhice;
- c) - assistência aos enfermos;
- d) - assistência aos necessitados e aos inválidos;
- e) - educação física, moral e intelectual;
- f) - amparo aos trabalhadores manuais e intelectuais;
- g) - cultivo das artes;
- h) - conservação e defesa do patrimônio artístico, histórico, científico e literário;
- i) - desenvolvimento e difusão da cultura em geral;
- j) - problemas de solidariedade humana;
- k) - fomento da produção.

Art. 3º - Não poderá ser concedida a subvenção ou auxílio para funda -

ção, organização ou instalação de novas instituições, mas para a manutenção e desenvolvimento das já existentes à época da concessão do auxílio ou subvenção.



§ Único - Não terão direito à subvenção ou auxílio as instituições:

- a) - que tiverem a distribuição de seus benefícios limitada aos próprios membros ou proprietários;
- b) - que desenvolverem atividades de orientação ou tendência contrária aos princípios que presidem à organização nacional;

Art. 4º - A concessão das subvenções e auxílios será feita mediante lei, cujo projeto deverá ser elaborado pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal e levada ao Plenário até o dia 31 de Março de cada ano.

§ 1º - A lei de que trata este artigo distribuirá de uma só vez, toda dotação orçamentária destinada a auxílios e subvenções.

§ 2º - Si até o prazo acima estipulado à Comissão de Finanças não enviar ao Plenário o aludido projeto, qualquer vereador poderá submeter à consideração da Câmara um projeto de sua autoria, dispondo sobre os benefícios de que trata a presente lei.

§ 3º - No corrente ano, o prazo que este artigo estabelece somente se extinguirá a 30 de Abril.

Art. 5º - As instituições contempladas com subvenção ou auxílio deverão formular seu pedido de pagamento, dirigido ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:

- a) - certidão passada pelo oficial competente, de se achar a instituição legalmente constituída, assim como, de haver adquirido personalidade jurídica;

- b) - demonstração da aplicação da última subvenção recebida;

§ 1º - A instituição que, pela primeira vez requerer subvenção, deverá instruir seu requerimento, além da documentação exigida pela alínea "a", deste artigo, com dois exemplares de seus estatutos.

§ 2º - Para as instituições que já vêm recebendo subvenção municipal, será dispensada a prova exigida pela alínea "a", deste artigo.

Art. 6º - Os vereadores indicarão as instituições a serem beneficiadas, podendo cada um dêles atribuir, no máximo, um quarenta e dois avos

(1) da verba orçamentária.

42

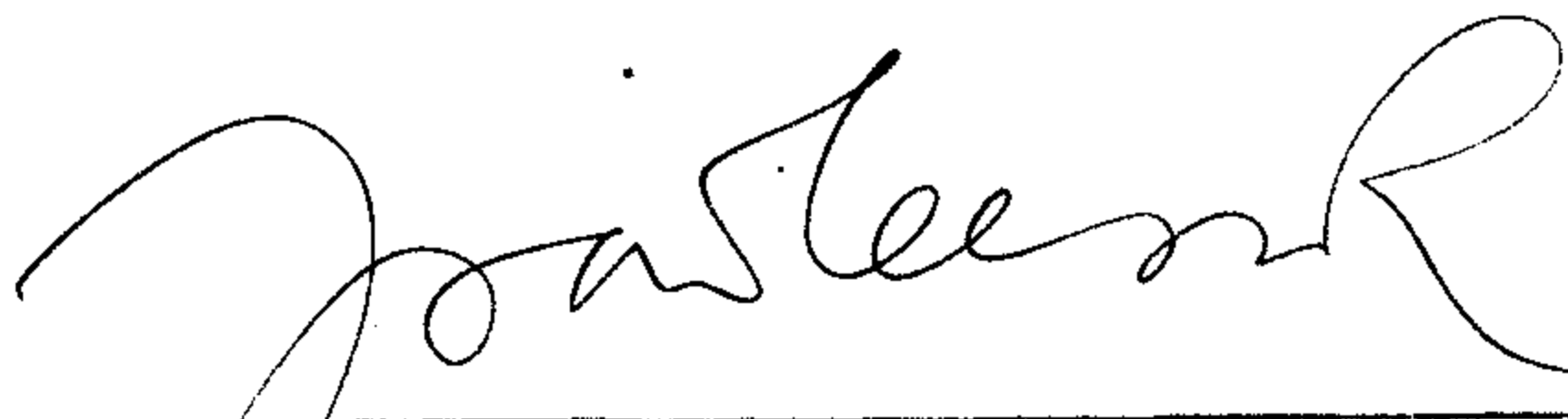
§ Único - Se qualquer vereador deixar de usar do direito que lhe é facultado por este artigo, a quantia respectiva não poderá ser utilizada, ficando como saldo de verba.

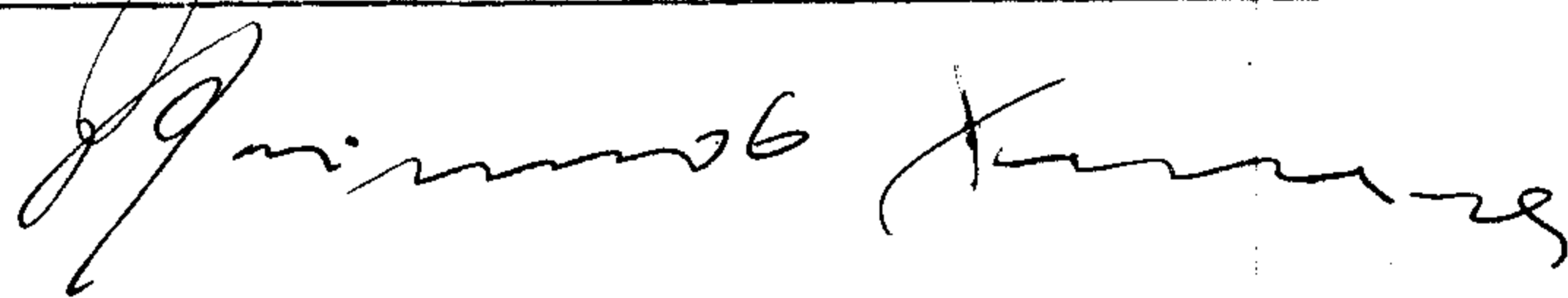
Art. 7º - O pagamento dos auxílios e subvenções será efetuado na ordem da consignação na lei que conceder o benefício.

Art. 8º - O Poder Executivo determinará por portaria, as épocas do pagamento dos benefícios concedidos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE ABRIL DE 1952.





Emenda ao projeto de lei n.º



Corado
Em 3/1/52
J. P. Martins

✓

n.º 1 - Art. 6.º - De-se a seguinte redação: "O to-

tal das subvenções e auxílios atingirá o limite máximo de 3½ por cento sobre a renda tributária, devendo a sua distribuição ser feita metade pelo prefeito e metade pelos vereadores.

Parag. Único - ~~Os~~ Os vereadores indicados as instituições a serem beneficiadas, ~~po~~ ^{dependo} ~~cabendo~~ cada um deles atribuir, no máximo, 1/24 da parte que lhes ~~é destinada~~ cabe distribuir.

x x x

n.º 2

prova
13/11
Em José Maria

Emenda nº ao art. 3º



O artigo 3º passará a ser a seguinte

redação:

V

Art. 3º - Não terão direito a subvenção ou auxílio as instituições:

- a) - que visem à distribuição de lucros e dividendos entre os que a elas pertencerem;
- b) - que tiverem a concessão de benefícios limitada aos próprios membros ou proprietários;
- c) - que não tiverem patrimônio ou quotas em espécie de renda regular;
- d) - que ~~não tenham mais de~~ ~~dois~~ ~~fundações~~ ~~que~~ não estejam regularmente organizadas;
- e) - que exerçam atividades de orientação ou tendência contrária aos princípios que presidem a organização nacional.

Alencar Araújo P